

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

31/12/2009

Luiza Lúcia Sá

Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

LEI N. 9.012

DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos Juizados de infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam, as Escolas da Rede Pública Estadual, obrigadas a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos Juizados de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos regularmente dos matriculados nas Escolas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, antes que ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

**Parágrafo único** - A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de vinte por cento de faltas.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
Governador de Estado